

Santo André, 1 de abril de 2020.

DE: Assistente Jurídico Legislativo - 04
PARA: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 1478/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 33/2020

Autoria:

VER. PROF^a. BETE TONOBOHN SIRAQUE

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 33 /2020. Estabelece a criação do abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou quarentena de acordo com a Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição: AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

1. O projeto em tela é inconstitucional, por invadir a competência legislativa exclusiva da União sobre a edição de leis de seguridade social e trabalho (art. 22, I e XXIII da CF), além de violar o pacto federativo (art.1º da CF).
2. Se fosse possível a formulação desta norma pelo parlamento, ocorreria uma descabida invasão deste na gestão da cidade, O QUE É COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO, **ao implementar UM ABONO SALARIAL/PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA**, que não ficou claro se em favor de todos os civitas andreenses, aos que trabalham na cidade ou se aos dois grupos, podendo mesmo ser requerido por qualquer outro morador do território nacional, já que inexistente qualquer critério a estabelecer o grupo que se pretende atingir, **CUSTEADO PELOS COFRES DA MUNICIPALIDADE**, violando os artigos 2º, 61, § 1º,II, "b",84, II , III e VI, "a" DA CF e art. 51 e 58, II da LOM/SA.
3. Diante da elementar possibilidade do PL, se aprovado, paralisar completamente a máquina municipal por falta de verbas, sugiro a cota ao Executivo Municipal, para que lá se façam as devidas análises sobre o impacto financeiro da aplicação da querida lei, mesmo diante da decisão proferida na ADI 6.357/DF, afastando a aplicação dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) .





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

4. Para fins de possível votação da proposta em plenário, entendemos que o quorum de aprovação poderia ser o do art 36, 1, i) da LOM, o da maioria absoluta.
5. É o que cabe, neste momento, ser informado e demonstrado pelo corpo jurídico da CMSA.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

